



PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231

**A C Ó R D Ã O**

**7<sup>a</sup> TURMA**

**VMF/acsf/**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DOENÇA OCUPACIONAL - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ATESTADO MÉDICO - INSS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DESNECESSIDADE.** Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu que o reclamante teve a sua capacidade de trabalho reduzida e que é portador de doença ocupacional que guarda nexo de causalidade com as tarefas desempenhadas na empresa. Nesse contexto, a exigência formal contida na norma coletiva de que o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho seja atestado pelo INSS e não por laudo médico produzido pelo perito do juízo, além de carecer de amparo legal, teria por efeito a frustração do objetivo da própria norma, que é o amparo ao trabalhador num momento de acentuada vulnerabilidade. Não é razoável supor que a forma com que será apurada a enfermidade, se pelo INSS ou pela via judicial, tenha preponderância sobre o aspecto objetivo de ser o empregado portador de uma lesão provocada no exercício do seu mister profissional. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**, em que é Recorrente **VANDERLI NUNES DE MARINS** e é Recorrido **PIRELLI PNEUS LTDA.**

Agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante contra decisão a fls. 1.067-1.073 que denegou seguimento aos recursos de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

A reclamada apresentou contraminuta a fls. 1.125-1.129 e contrarrazões a fls. 1.131-1.139. Já o reclamante apresentou contraminuta a fls. 1.119-1.121 e contrarrazões a fls. 1.111-1.115.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - RESCISÃO CONTRATUAL – QUITAÇÃO – EFEITOS – SÚMULA**

**Nº 330 DO TST**

O Tribunal Regional assim decidiu:

A reclamada reitera os termos da contestação de que houve a quitação dos títulos pagos na rescisão contratual. Invoca a Súmula 330 do TST, afirmando que a decisão viola os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF; 6º da LICC; e 477, § 2º, da CLT, assim como a Resolução nº 108/2001 do TST. Postula a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não procede o apelo.

A sentença rejeitou o pedido ao fundamento de que “*a quitação é restrita às parcelas consignadas na homologação da resilição*” (428).

No mesmo sentido da sentença, não me filio ao entendimento que emana da Súmula 330 do TST, continuando a prevalecer, a meu sentir, aquele segundo o qual a quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. **A eficácia liberatória da Súmula em apreço atinge somente os**



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

**valores consignados no termo de rescisão e não as parcelas contratuais nele contempladas. O trabalhador pode, portanto, postular as diferenças que entenda devidas, sobretudo em razão do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, diante de violação ou ameaça a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88.** Não há falar, dessa feita, em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Nego provimento.

A reclamada interpôs recurso de revista ao argumento que “a postulação de eventuais diferenças salariais ou rescisórias exige como pressuposto essencial de admissibilidade a ressalva expressa e específica no recibo rescisório, sob pena de conferir eficácia liberatória na quitação passada pelo empregado, devidamente assistido pelo seu Sindicato Profissional”.

Aduziu que estão preclusas eventuais parcelas e diferenças que não sofreram a devida ressalva no momento oportuno.

Indicou afronta ao art. 267, VI, do CPC; contrariedade à Súmula nº 330 e suscitou divergência jurisprudencial.

Na minuta em exame, reitera as alegações expeditidas.

Da leitura do acórdão regional, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local coaduna-se com a exegese da Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe no seu item I que, ainda que haja homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo.

No mesmo diapasão, o item II do citado enunciado sumular estabelece que as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado.

Dessa forma, infere-se que, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido homologação da rescisão contratual com a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido apostila nenhuma ressalva.



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

**RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA N° 330 DO TST.** Consoante exegese dos itens I e II da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento, não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor indicado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical. Nesse passo, insuscetível de reforma decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 330, I, do TST, que não consagra a integral força liberatória da quitação dada. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-1072-76.2011.5.04.0203, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 21/2/2014)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS - SÚMULA N° 330 do TST.** Ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla, pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência de sindicato ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido apostila nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Na decisão regional inexistiu registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. Inexistindo tal análise, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Da leitura da decisão recorrida não se infere a mácula apontada aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, pelo aspecto de que o julgador regional, ao consagrar a existência da sobrejornada efetivada pelo reclamante, não o fez por simples presunção,



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

mas pela existência de elementos probatórios que assim demonstravam, como também do seu convencimento pela prova testemunhal apresentada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Da leitura da decisão recorrida infere-se sua total consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, aspecto que atrai a incidência obstativa da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1469-47.2010.5.06.0161, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 15/6/2012)

**RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO DADA NO TERMO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N° 330 DO C. TST.** A inexistência de ressalvas no recibo induz à quitação daquelas parcelas ali consignadas, em relação ao valor pago, relativa ao período delimitado. Não há que se falar, assim, em quitação irrestrita das parcelas decorrentes de toda a relação contratual. Consonância do v. julgado com o disposto na Súmula nº 330 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-3410-54.2010.5.12.0035, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 11/10/2013)

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.** A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência do Sindicato, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, mas dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, não há impedimento para que a Reclamante pleiteie valores restantes e parcelas que entender devidas, ainda que em complemento aos títulos discriminados no TRCT. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR-636700-27.2006.5.09.0005, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 1º/7/2013)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho restringe-se às parcelas e



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

valores nele discriminados, na forma do disposto no art. 477 da CLT. Dessa forma, não existe a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela reclamada. Aliás, no julgamento do IUJ-RR-275570-1996 (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ronaldo Leal, DJ 04/05/2001), ficou decidido que a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Nesse contexto, verifica-se que a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula 330 do TST, e não contrária, como quer fazer crer a embargante, circunstância que inviabiliza o conhecimento do apelo, a teor do disposto no inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-65900-30.2004.5.12.0001, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 24/5/2013).

Nesse passo, conclui-se que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento, não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão, nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor indicado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical.

Portanto, a decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 330, I e II, do TST, que não consagra a integral força liberatória da quitação dada.

Logo, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Nego provimento.**

## **2.2 - PRESCRIÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO**

### **NO EMPREGO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

Amparada na regra do artigo 193 do Código Civil, a reclamada argui a prescrição do direito de ação. Sustenta que o autor teve ciência do alegado



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

problema de saúde antes de março de 2004, pelo que o ajuizamento da ação em outubro de 2007 não atende ao disposto no artigo 7º, XXIX, da CF. Invoca a Súmula 278 do STJ. Postula a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Não vinga o apelo.

**O autor trabalhou para a reclamada de 13.03.2001 a 01.12.2005. A presente ação, na qual é postulada a reintegração no emprego em virtude de doença profissional, foi ajuizada em 24.10.2007. Restou, portanto, observado o biênio expresso no dispositivo constitucional invocado nas razões recursais, não havendo falar em prescrição do direito de ação.**

**Não merece guarida, outrossim, o argumento de que o prazo prescricional deve ser contado do conhecimento da doença pelo autor, em 2004, pois somente com a despedida foi violado o buscado direito do empregado à garantia de emprego.**

Nego provimento.

A reclamada interpôs recurso de revista ao argumento que o autor teve conhecimento acerca do problema que lhe acometeu antes de 22/03/2004, data em que teve o primeiro afastamento previdenciário em razão da alegada doença ocupacional adquirida, razão pela qual deve ser este o marco de observância do prazo prescricional.

Nessa esteira, alegou que, tendo o reclamante ingressado com a presente reclamatória em 24/10/2007, restou ultrapassado o marco prescricional de 2 anos.

Indicou violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 269, IV, do CPC; 769 da CLT; e 193 do CC; contrariedade à Súmula nº 278 do STJ e suscitou divergência jurisprudencial.

Na minuta em exame, a agravante reitera as alegações expandidas.

No caso, conforme restou registrado no acórdão regional, o autor postula a reintegração no emprego em virtude de doença profissional. Logo, como bem decidiu a Corte regional, o prazo prescricional se iniciou com a rescisão contratual, em 01/12/2005.



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Desse modo, como o autor ajuizou a presente ação em 24/10/2007, constato que, efetivamente, a referida pretensão não está prescrita.

Ressalto, por oportuno, que não há de se falar, na hipótese, em marco inicial do prazo prescricional de ações reparatórias de acidente de trabalho, pois, como visto, o autor não está pleiteando danos morais e materiais decorrentes da doença profissional, mas a reintegração no emprego.

Incólumes, portanto, os artigos tidos como violados.

Nessa esteira, a divergência colacionada é inespecífica, pois trata de contagem do prazo prescricional das ações reparatórias decorrentes de acidente de trabalho, o que não é o caso dos autos, como visto.

**Nego provimento.**

**2.3 – DOENÇA OCUPACIONAL – CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

A sentença não merece reparos.

É incontroversa a contratação do reclamante em 13.03.2001, como trocador de moldes. A rescisão contratual imotivada ocorreu em 01.11.2005 (fl. 50). Consoante o narrado na petição inicial, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário em duas oportunidades, motivado por doença profissional (fl. 03), fato que justificaria o direito à reintegração no emprego, nos termos da cláusula 10<sup>a</sup> do ACT ou do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. A reclamada, em sua defesa, negou a ocorrência de doença profissional, dizendo que a lesão na coluna cervical do autor decorreu de acidente de automóvel por ele sofrido em outubro de 2003, em circunstâncias alheias ao contrato de trabalho, tendo sido concedido a ele o auxílio-doença (fls. 41/47).

**Observo, inicialmente, que a CAT, emitida pelo sindicato profissional, refere como lesão "hérnia cervical por esforço" e como último dia trabalhado 20.03.2004. Esse documento consigna, outrossim, a realização de cirurgia de hérnia de disco, em 14.04.2004 (fl. 12). Embora não tenham vindo aos autos os prontuários ou perícias realizadas pelo INSS,**



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

consta informação sobre o afastamento do autor, em auxílio-doença, nos períodos de 22.03.2004 a 10.06.2005 e de 16.06.2005 a 31.10.2005 (fl. 49 e fl. 216). Em depoimento pessoal, o autor diz que o benefício previdenciário, restabelecido por decisão da Justiça Federal (fl. 14), estendeu-se até agosto de 2010, permanecendo em discussão judicial.

**Sobre a doença do reclamante, apontado no laudo pericial como discopatia cervical (fl. 144, quesito 16), o perito médico indica a ocorrência de nexo causal com as atividades laborais na empresa, embora não exclusivo, como segue:**

*"As queixas, e achados clínicos e complementares dizem respeito ao processo traumático, degenerativo e reumático vivenciado pelo Autor.*

*Incapacita parcial e temporariamente, acometendo em crise, sobretudo. Há nexo inequívoco com a atividade sob exposição antiergonômica e em condição individual predisponente ao Autor, assim como trauma decorrente de acidente de trânsito. Os quadros sintomáticos no desempenho das atividades quando lesão pré-existente também pode ser agravada. Segundo Schilling, em sua Classificação Literal, esse atribui às atividades e ocupações, causa para o agravamente das lesões e sintomas" (sic, fl. 143, grifei).*

**Apesar de impugnado o laudo médico, em especial em virtude do acidente de automóvel sofrido pelo autor, a reclamada não logra infirmar a conclusão do perito, não trazendo aos autos prova de que este acidente, ocorrido seis meses antes do afastamento do empregado do trabalho, seria causa exclusiva da lesão à coluna cervical.** Assim, considerando a conclusão pericial de ser antiergonômica a atividade do reclamante, aliado à prova testemunhal de que havia a necessidade de "empurrar" manualmente alguns moldes, que pesavam de 30 a 40 quilos (fl. 425), **tenho por acertada a decisão de origem no que reconheceu a redução da capacidade laboral do autor, em vista de suas atividades na reclamada.** (grifei)

A reclamada interpôs recurso de revista ao argumento que restou comprovado nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito de ordem pessoal, logo, não há como lhe imputar a responsabilidade pelo surgimento da lesão na coluna, ainda que em grau de "concausa", já que tal acidente em nada se relacionou ao trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Aduziu que sempre primou pela isenção e/ou redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como forneceu proteção adequada ao desenvolvimento do trabalho.

Alegou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Indicou violação dos arts. 7º, *caput*, da Constituição Federal; 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Na minuta em exame, a agravante reitera as alegações expandidas.

Inicialmente, observo que não procede a alegação da reclamada de que restou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial, já que, em sede de recurso de revista, não trouxe nenhum arresto para confronto de teses, neste ponto.

Ademais, o Tribunal Regional concluiu que incumbia à reclamada a comprovação de que o acidente de carro sofrido pelo autor seria causa exclusiva da lesão à coluna cervical, em conformidade com o princípio da aptidão da prova, já que o perito médico constatou o surgimento da doença ocupacional teve nexo causal com as atividades laborais na empresa, embora não exclusivo.

De fato, a reclamada, ao apresentar fato impeditivo do direito do reclamante, a empresa atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Não se cuida, exatamente, de "inverter" o ônus da prova, mas, isto sim, de distribuí-lo, entre os envolvidos na demanda, de acordo com a natureza de suas alegações.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais concernentes ao ônus probatório.

Nessa esteira, observo que a Corte regional, ao manter a sentença que reconheceu a redução da capacidade laboral do autor, em vista de suas atividades na reclamada, decidiu, na verdade, em consonância com o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que resguarda os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos.

**Nego provimento.**



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

**2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

Não lhe assiste razão, contudo.

Para o deferimento dos honorários assistenciais no processo do trabalho, em causas que envolvam obrigações decorrentes do vínculo de emprego, é indispensável, além de declaração da miserabilidade jurídica, a credencial sindical, nos termos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST.

**Como o procurador do reclamante se apresenta credenciado pelo sindicato de classe (fl.10), constando dos autos, igualmente, declaração de carência econômica firmada por este profissional (fl. 06), a sentença não merece reparo.** Destaco que, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, **justifica a concessão do benefício.**

Por fim, a fato de ter sido proferida sentença declaratória não afasta o direito da parte parcialmente vencedora aos honorários assistenciais, sendo correto o procedimento da julgadora ao arbitrar o valor para o cálculo dos honorários. O percentual de 15% está em consonância com o montante habitualmente deferido por esta Justiça Especializada, além de estar de acordo com o que estabelece a Súmula 219 do TST.

Nego provimento. (grifei)

Nas razões recursais a reclamada suscitou afronta aos arts. 11 da Lei nº 1.060/50; 14 e 16 da Lei nº 5.584/70; contrariedade à Súmula nº 219 e suscitou divergência jurisprudencial.

Na minuta em exame, a agravante reitera as alegações expandidas.

É certo que a situação de hipossuficiência econômica decorre da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, independente da remuneração da obreira, de estar a reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, basta a declaração do autor, na própria petição inicial ou a qualquer tempo, de que não tem condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, para que seja considerada economicamente hipossuficiente.

Tal declaração, consoante o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, gera presunção relativa de veracidade da hipossuficiência econômica alegada, sendo que tal presunção *iures tantum* pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu no caso.

Ademais, de acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência.

Para a fixação de honorários de advogado nesta Justiça Especial deve haver o preenchimento conjunto de dois requisitos: assistência jurídica pelo sindicato da categoria profissional do obreiro; e declaração da situação de insuficiência econômica do reclamante, decorrente da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse exato sentido é a Súmula nº 219, I, do TST:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ressalte-se que tal posicionamento – definido com base no art. 14 da Lei nº 5.584/70 – deve ser aplicado mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A atual Constituição da República não modificou as normas específicas trabalhistas a respeito da matéria. Pelo contrário, ao prever que o advogado é indispensável à administração da Justiça, em



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

seu art. 133, ressalva expressamente a aplicabilidade das leis vigentes. Nessa linha é a redação da Súmula nº 329 do TST.

No caso dos autos, é incontrovertido nos autos que o reclamante está assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, restando preenchido este requisito.

Como visto acima, o autor deve ser considerado juridicamente pobre e tem direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, estão presentes os dois requisitos essenciais para o deferimento dos honorários advocatícios - assistência jurídica pelo sindicato profissional e hipossuficiência econômica.

Logo, inviável, portanto, o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A quo - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O agravante alega que a denegação do recurso de revista pelo Tribunal Regional importa afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É visível, entretanto, que a presente arguição traduz mero inconformismo contra decisão íntegra, porém desfavorável aos interesses da reclamada.

Isso porque o juízo de admissibilidade a quo fundamentou-se nos requisitos de cabimento do recurso de revista (art. 896 da CLT) para afirmar a inexistência de afronta direta e literal aos



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

textos constitucionais erigidos no recurso denegado, bem como de divergência jurisprudencial válida e específica.

Devidamente fundamentada a decisão denegatória, não se há de falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa somente pelo fato de ter sido proclamado de modo contrário aos interesses do agravante.

Ademais, a regular interposição do agravo de instrumento finda por denotar o uso pela reclamada de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita obediência à legislação vigente e aos pertinentes postulados constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da decisão agravada por cerceamento do direito de defesa.

Logo, a decisão ora agravada não padece dos vícios a que alude o agravante e, portanto, deve prevalecer.

**Nego provimento.**

**2.2 - DOENÇA OCUPACIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

Não merece reparos a sentença, igualmente, no que deixou de reconhecer o direito do reclamante à reintegração ao emprego. Senão vejamos.

O acordo coletivo de trabalho que fundamenta a pretensão do reclamante assim estabelece em sua cláusula 10<sup>a</sup>:

**"CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO**

*Garante-se ao acidentado do trabalho como tal atestado pelo INSS, após o término do contrato de experiência,*



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

*incapacitado para continuar a exercer a função que vinha exercendo, e , em condições de exercer, ou exercendo, qualquer função compatível com seu estado físico após o acidente, que será mantido na EMPRESA, sem prejuízo da remuneração antes percebida.*

*Parágrafo 1º - Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser em razão de acordo ou prática de falta grave, independentemente da apuração judicial.*

*Parágrafo 2º - Essa garantia é assegurada durante a vigência do presente ACORDO COLETIVO.*

*Parágrafo 3º - Demonstrando o empregado por atestado do INSS que é portador de doença profissional, e que a adquiriu no seu atual emprego, ou teve agravada, enquanto esta perdurar, passará a gozar das garantias previstas nesta Cláusula" (grifei - fl. 17).*

**Como se observa, a cláusula normativa em questão prevê expressamente a garantia de emprego ao empregado acidentado que detenha essa condição atestada pelo INSS, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu ao reclamante o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), e não de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Nesse contexto, ainda que na presente ação seja reconhecido o nexo concausal entre as atividades laborais do reclamante e a moléstia da qual ele foi acometido, não há como concluir pela concretização do suporte fático da referida cláusula normativa, que, em atenção ao princípio da autonomia da vontades coletivas, deve ser interpretada restritivamente, de modo que, estabelecida a necessidade de o INSS atestar a condição de acidentado do trabalhador, não há falar na concessão da garantia provisória de emprego quando não preenchido esse requisito formal.**

No que tange à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, conforme relatado, durante o período contratual o reclamante esteve afastado de suas atividades nos períodos de 22.03.2004 a 10.06.2005 e de 16.06.2005 a 31.10.2005, sendo imotivadamente dispensado no dia imediatamente posterior ao seu retorno do segundo período (01.11.2005). Assim, entendo que o ajuizamento da presente ação somente em 24.10.2007, quando já ultrapassado o período de garantia de emprego de 12 meses previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, constitui óbice ao acolhimento da pretensão de reintegração, na medida



PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231

**em que inegável o intuito do autor de monetarizar o direito à garantia de emprego, tanto que ajuiza a ação quando ao empregador já não seria mais dada a possibilidade de reintegrá-lo ao emprego, na medida em que já escoado o período estabilitário em questão.**

Diante disso, nego provimento ao recurso de ambas as partes. (grifei)

O reclamante interpôs recurso de revista ao argumento que "apesar de a norma coletiva prever a necessidade de documento do INSS atestando a ocorrência de acidente de trabalho, este não é o caso dos autos, já que se trata de doença profissional comprovada através de laudo médico e pela concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença".

Aduziu que a finalidade da cláusula normativa é assegurar aos empregados que sofrem acidente de trabalho ou adquirem/agravam doença profissional a garantia de estabilidade no emprego.

Alegou, ainda, que, como restou comprovado que adquiriu doença profissional após sua despedida, por meio de laudo pericial, não se exige deste a percepção de auxílio-doença acidentário pelo período superior a quinze dias.

Indicou violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula nº 378 e suscitou divergência jurisprudencial.

Na minuta em exame, o agravante reitera as alegações expendidas, à exceção da contrariedade à Súmula nº 378.

De fato, percebe-se que o posicionamento adotado pela Corte local diverge da jurisprudência firmada pela SBDI-1, com base em idêntico quadro fático, *in verbis*:

**EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 23/03/2007. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-1. 1. O Tribunal**



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Pleno desta Corte, ao julgar, em 13/10/2009, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-736.593/2001.0, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, afastando, assim, a obrigatoriedade de fornecimento de atestado médico pelo INSS para comprovação de doença profissional, ainda que tal exigência constasse expressamente de norma coletiva. 2. Deste modo, vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão de Turma desta Corte que deixa de reconhecer à reclamante a estabilidade - direito efetivamente protegido pela norma coletiva - para privilegiar a forma de constatação da doença profissional, que, na hipótese vertente, não se deu por meio de atestado médico do INSS, mas, sim, através de laudo elaborado por médico do trabalho. 3. Nesse sentido mencionem-se os seguintes precedentes da SBDI-1: E-ED-RR-104200-90.1999.5.15.0021, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: 19/02/2010; E-ED-ED-RR-11940-62.2002.5.02.0049, Rel. Ministro Aloysis Corrêa da Veiga, Data de Publicação: 18/12/2009. 4. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional, no particular. (E-ED-RR - 710500-56.2002.5.02.0900 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010)

Tal julgado colacionado é absolutamente específico para a situação dos autos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, e cumpre os requisitos exigidos pela Súmula nº 337 do TST.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, em seu art. 3º, § 2º, e nos arts. 228, caput, § 2º, e 229, caput, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231

Recurso próprio, tempestivo e representação processual regular. Passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

#### **1.1 - DOENÇA OCUPACIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

Não merece reparos a sentença, igualmente, no que deixou de reconhecer o direito do reclamante à reintegração ao emprego. Senão vejamos.

O acordo coletivo de trabalho que fundamenta a pretensão do reclamante assim estabelece em sua cláusula 10<sup>a</sup> :

#### **"CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO**

*Garante-se ao acidentado do trabalho como tal atestado pelo INSS, após o término do contrato de experiência, incapacitado para continuar a exercer a função que vinha exercendo, e, em condições de exercer, ou exercendo, qualquer função compatível com seu estado físico após o acidente, que será mantido na EMPRESA, sem prejuízo da remuneração antes percebida.*

*Parágrafo 1º - Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser em razão de acordo ou prática de falta grave, independentemente da apuração judicial.*

*Parágrafo 2º - Essa garantia é assegurada durante a vigência do presente ACORDO COLETIVO.*

*Parágrafo 3º - Demonstrando o empregado por atestado do INSS que é portador de doença profissional, e que a adquiriu no seu atual emprego, ou teve agravada, enquanto esta perdurar, passará a gozar das garantias previstas nesta Cláusula" (grifei - fl. 17).*

Como se observa, a cláusula normativa em questão prevê expressamente a garantia de emprego ao empregado acidentado que detenha essa condição atestada pelo INSS, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu ao reclamante o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), e não de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Nesse contexto, ainda que



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

**na presente ação seja reconhecido o nexo concausal entre as atividades laborais do reclamante e a moléstia da qual ele foi acometido, não há como concluir pela concretização do suporte fático da referida cláusula normativa, que, em atenção ao princípio da autonomia da vontades coletivas, deve ser interpretada restritivamente, de modo que, estabelecida a necessidade de o INSS atestar a condição de acidentado do trabalhador, não há falar na concessão da garantia provisória de emprego quando não preenchido esse requisito formal.**

No que tange à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, conforme relatado, durante o período contratual o reclamante esteve afastado de suas atividades nos períodos de 22.03.2004 a 10.06.2005 e de 16.06.2005 a 31.10.2005, sendo imotivadamente dispensado no dia imediatamente posterior ao seu retorno do segundo período (01.11.2005). Assim, entendo que o ajuizamento da presente ação somente em 24.10.2007, quando já ultrapassado o período de garantia de emprego de 12 meses previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, constitui óbice ao acolhimento da pretensão de reintegração, na medida em que inegável o intuito do autor de monetarizar o direito à garantia de emprego, tanto que ajuiza a ação quando ao empregador já não seria mais dada a possibilidade de reintegrá-lo ao emprego, na medida em que já escoado o período estabilitário em questão.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ambas as partes. (grifei)

O reclamante interpõe recurso de revista ao argumento que "apesar de a norma coletiva prever a necessidade de documento do INSS atestando a ocorrência de acidente de trabalho, este não é o caso dos autos, já que se trata de doença profissional comprovada através de laudo médico e pela concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença".

Aduz que a finalidade da cláusula normativa é assegurar aos empregados que sofrem acidente de trabalho ou adquirem/agravam doença profissional a garantia de estabilidade no emprego.

Alega, ainda, que, como restou comprovado que adquiriu doença profissional após sua despedida, por meio de laudo pericial, não



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

se exige deste a percepção de auxílio-doença acidentário pelo período superior a quinze dias.

Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula nº 378 e suscita divergência jurisprudencial.

De fato, percebe-se que o posicionamento adotado pela Corte local diverge da jurisprudência firmada pela SBDI-1, com base em idêntico quadro fático, *in verbis*:

**EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 23/03/2007. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-1.**

1. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar, em 13/10/2009, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-736.593/2001.0, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, afastando, assim, a obrigatoriedade de fornecimento de atestado médico pelo INSS para comprovação de doença profissional, ainda que tal exigência constasse expressamente de norma coletiva.

2. Deste modo, vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão de Turma desta Corte que deixa de reconhecer à reclamante a estabilidade - direito efetivamente protegido pela norma coletiva - para privilegiar a forma de constatação da doença profissional, que, na hipótese vertente, não se deu por meio de atestado médico do INSS, mas, sim, através de laudo elaborado por médico do trabalho.

3. Nesse sentido mencionem-se os seguintes precedentes da SBDI-1: E-ED-RR-104200-90.1999.5.15.0021, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: 19/02/2010; E-ED-ED-RR-11940-62.2002.5.02.0049, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Publicação: 18/12/2009.

4. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional, no particular. (E-ED-RR - 710500-56.2002.5.02.0900 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Bastos, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010)

Tal julgado colacionado é absolutamente específico para a situação dos autos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, e cumpre os requisitos exigidos pela Súmula nº 337 do TST.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

## **2 - MÉRITO**

No caso, a Corte regional, ao decidir o litígio, admitiu haver nos autos laudo pericial médico atestando que o autor teve a sua capacidade de trabalho reduzida e que é portador de doença profissional que guarda nexo de causalidade com a atividade laboral desenvolvida na empresa.

Nesse contexto, entendo que a exigência formal contida em norma coletiva de que o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho seja atestado pelo INSS e não por laudo médico produzido pelo perito do juízo, além de carecer de amparo legal, teria por efeito a frustração do objetivo da própria norma, que é o amparo ao trabalhador num momento de acentuada vulnerabilidade.

Não é razoável supor que a forma como será apurada a enfermidade, se pelo INSS ou pela via judicial, tenha preponderância sobre o aspecto objetivo de ser o empregado portador de uma lesão provocada no exercício do seu mister profissional.

Nesse sentido, aliás, o entendimento exarado quando do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 154 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Resolução nº 158/2009, publicada no DEJT de 21, 22 e 23/10/2009), pelo Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 13 de outubro de 2009, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº E-RR-736593/2001.

Discutiu-se, no referido processo, acerca de pedido de reintegração fundado em norma coletiva que assegura a estabilidade aos empregados acidentados e portadores de doença profissional. A cognição desta Corte voltou-se à definição da viabilidade do direito à estabilidade quando reconhecido diretamente pela via judicial, e não por



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

atestado do INSS, considerando os termos da norma coletiva. E, assim, foi abraçada a conclusão de que o *iter* procedural para apuração da doença profissional não pode preponderar em detrimento do próprio direito à estabilidade, ou seja, da efetiva existência da lesão, quando constatada por perícia judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**ATESTADO MÉDICO. INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** 1. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR-736.593/2001.0 (Redator Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 13/10/2009), houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial 154 da SDI-1 desta Corte. 2. Na ocasião, entendeu-se que a necessidade de atestado fornecido por médico do INSS para comprovar a doença profissional é mero *iter* procedural, não podendo sobrepor-se à verdadeira intenção das partes ao firmarem o instrumento normativo, qual seja a da garantia de emprego ao empregado acometido por doença profissional. Com efeito, se o objetivo da norma coletiva é a proteção dos empregados acidentados ou afligidos por doença profissional, não é razoável admitir que a forma de apuração da enfermidade tenha preponderância sobre o fato de o empregado ser portador de doença profissional ou ter sofrido limitação decorrente de acidente de trabalho. 3. Não se pode impor restrição ou condicionamento do acesso ao Poder Judiciário, de modo que, mesmo que haja atestado médico do INSS negando a doença profissional, havendo ação trabalhista com pedido de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de doença profissional, é do Poder Judiciário a decisão definitiva sobre o pedido e a constatação da alegada doença. Na verdade, o atestado médico é meio de prova da enfermidade alegada, sendo que, para o processo, todos os meios de prova são admissíveis, a teor do disposto no art. 332 do CPC. 4. Recorrendo o empregado diretamente ao Judiciário, não pode o provimento judicial ser afastado somente pelo fato de que não fora apresentado atestado de médico do INSS. Isso significaria o condicionamento da prestação jurisdicional à prévia manifestação do órgão administrativo, atribuindo-se menor valor ao nexo causal reconhecido em juízo àquele atestado por médico do INSS. 5. Assim, e considerando o



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exigência de apresentação de atestado médico fornecido pelo INAMPS inscrita em cláusula de instrumento normativo não é mais requisito para concessão da estabilidade provisória assegurada por norma coletiva. 6. Observa-se que o Tribunal Regional determinou a reintegração, o que, em face do decurso de tempo, não mais se justifica. Assim, tem perfeita aplicação o disposto na Súmula 396 desta Corte, para converter a reintegração em determinação de pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade provisória. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 104200-90.1999.5.15.0021 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2010)

**EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXIGÊNCIA. ATESTADO DO INSS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA C. SDI. A C. Turma aplicou o entendimento contido na OJ 154 da C. SDI, que definia a obrigatoriedade de cumprimento de norma coletiva que exige que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, para reconhecimento do direito à estabilidade. A matéria não comporta mais debate, na medida em que a Orientação foi cancelada, e o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que a real finalidade da norma coletiva deve levar em consideração a razoabilidade, "não cabendo supor que a forma com que será apurada a enfermidade, se pelo INSS ou pela via judicial, tenha preponderância sobre o aspecto objetivo de ser o empregado portador de uma lesão provocada no exercício do seu mister profissional, pelo que assegurada a estabilidade" (IUJ-E-RR-736593/2001). (E-ED-RR - 11940-62.2002.5.02.0049 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2009)**



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Ressalto, por oportuno, que é irrelevante que na data do ajuizamento da reclamação trabalhista o prazo da estabilidade provisória do autor já tenha expirado.

Isso porque, o autor está apenas exercendo o seu direito de ação dentro do biênio previsto constitucionalmente, sendo descabido penalizá-lo ou exigir o cumprimento de prazo inferior ao estabelecido na Carta Magna.

A prescrição é instituto de Direito Constitucional na esfera do Direito do Trabalho, e, como tal, garantia social. Indeferir a pretensão autoral somente porque a ação foi intentada após o período estabilitário é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto expresso da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica de proteção.

Se o empregado que não tem a proteção contra a despedida sem justa causa goza de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, por óbvio o obreiro portador de estabilidade provisória também deve ter este mesmo prazo prescricional.

Acrescento, ainda, que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, o reclamante terá direito à estabilidade decorrente de doença profissional prevista em norma coletiva, mesmo após o término da vigência do instrumento normativo.

Tal estabilidade somente cessará, por óbvio, quando restar comprovado que o autor não está mais acometido da doença ocupacional que lhe diminuiu a capacidade laboral.

Ante todo o exposto, imperioso reconhecer o direito do autor à estabilidade prevista em norma coletiva, e por corolário, à reintegração no emprego enquanto perdurar a doença ocupacional, conforme determinou a cláusula normativa em questão.

Tendo em vista que restou consignado na sentença a fls. 860 que o autor se encontra em gozo de benefício auxílio-doença, defiro, ainda, o pagamento de remunerações nos mesmos valores aferidos na época da rescisão entre o período de afastamento até a data de início da percepção do auxílio-doença (junho de 2006), bem como férias com 1/3, 13º salários e FGTS.



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

Ademais, para que não haja dúvidas quanto à execução da pretensão, consigna-se que, enquanto o autor estiver recebendo o auxílio-doença, o contrato de trabalho ficará suspenso. Após a constatação de que o autor está liberado para o trabalho, ou seja, quando não estiver mais recebendo tal auxílio, ele deverá retornar ao trabalho, e, se houver redução da capacidade laborativa, em função compatível com as limitações impostas pela doença ocupacional.

Custas complementares pela reclamada na quantia de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00.

**Dou provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do autor à estabilidade prevista em norma coletiva, e por corolário, à reintegração no emprego enquanto perdurar a doença ocupacional, conforme determinou a cláusula normativa em questão. Tendo em vista que restou consignado na sentença a fls. 860 que o autor se encontra em gozo de benefício auxílio-doença, defiro, ainda, o pagamento de remunerações nos mesmos valores aferidos na época da rescisão entre o período de afastamento até a data de início da percepção do auxílio-doença (junho de 2006), bem como férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Ademais, para que não haja dúvidas quanto à execução da pretensão, consigna-se que, enquanto o autor estiver recebendo o auxílio-doença, o contrato de trabalho ficará suspenso. Após a constatação de que o autor está liberado para o trabalho, ou seja, quando não estiver mais recebendo tal auxílio, ele deverá retornar ao trabalho, e, se houver redução da capacidade laborativa, em função compatível com as limitações impostas pela doença ocupacional. Custas complementares



**PROCESSO N° TST-RR-150000-21.2007.5.04.0231**

pela reclamada na quantia de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00.

Brasília, 11 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Relator**